

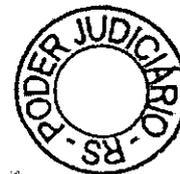


027/1.17.0008715-0 (CNJ:.0022648-38.2017.8.21.0027)

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial com pedido de liminar formulado por **ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME** e **ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI**.

Narra a inicial, em síntese, que as requerentes pertencem a um grupo econômico o **GRUPO ZOCOTEC**, administrado conjuntamente pela sócia Alessandra Rebelato Zocoloto, atuando em atividades/operações relacionadas a concreto (fabricação de artefatos e produtos de concreto/cimento). Referiram que farão a fusão de seus patrimônios quando da estabilização das finanças. Argumentaram que se encontram em uma crise econômico-financeira, oriunda de uma série de fatores internos e externos, agravada pela conjuntura econômica do País, e que, em virtude disso, não possuem condições de adimplir suas dívidas junto aos seus credores e, por conseguinte, pode ocasionar o encerramento das atividades. Sustentaram que preenchem os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. Asseveraram que fora utilizado capital de terceiros e aporte financeiros dos sócios e familiares, a fim de realizar a cobertura de resultados negativos. Ponderaram sobre as ações em trâmite aforadas em face das requerentes. Discorreram sobre a Cédula de Crédito Industrial nº. 40/00459-7, firmada com o Banco do Brasil, referindo que fora instituído o gravame de alienação fiduciária sobre o Caminhão Munk, modelo Atego 2428,



da marca Mercedes Benz. Afirmaram que o veículo seria equipado com eixo direcional MB Atego e guindaste hidráulico veicular e uma máquina de fabricação de concreto e, portanto, seria imprescindível para o desenvolvimento das atividades comerciais das requerentes. Citaram que a empresa possui máquina de fabricação de concreto, igualmente, objeto de alienação fiduciária. Informaram que as requerentes e as sócias das empresas estariam incluídas nos cadastros restritivos de crédito, bem como teriam sido apontados títulos a protestos. Teceram considerações acerca da vedação a retirada de bens de capital essenciais a atividade das recuperandas, a fim de possibilitar continuidade das operações das empresas. Postularam a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Em função disso, requereram, em sede de tutela provisória de urgência: (a) a manutenção de posse dos bens, em especial, da máquina de fabricação de concreto/blocos e o caminhão Munk Mercedes-Benz, vedando-se a realização de atos expropriatórios; (b) a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos das Comarcas em que se encontram as empresas, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados em seus nomes e de suas sócias e Marcelo (garantidor/avalista) por dívidas sujeitas à recuperação judicial; (c) a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito tais como Serasa Experian, Boa Vista e Cadin – Banco Central para que sejam suspensos os efeitos dos lançamentos apontados em seus nomes, das sócias e do garantidor/avalista por dívidas sujeitas à presente recuperação; (d) a dispensa da apresentação de certidões negativas das requerentes para o exercício das atividades.



No mérito, postularam o processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor e dos seus devedores solidários (sócias e garantidor/avalista), pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias), bem como as demais providências pertinentes. Juntaram documentos.

É o breve relato.

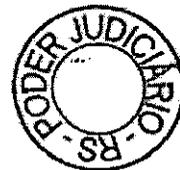
Decido.

Estando o pedido de recuperação judicial instruído com os documentos necessários ao seu processamento (artigo 51, incisos I-IX, da Lei nº 11.101/2005), recebo-o, merecendo o devido trâmite.

No que tange aos requerimentos liminares, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. O processo de recuperação judicial busca, entre seus principais objetivos, preservar as empresas que se demonstram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos. É esse, aliás, o teor do artigo 47 da Lei nº 11.105/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira



do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial deve ser vista sob o prisma do interesse geral dos credores e da sociedade; o princípio da conservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre a pretensão singular de satisfação dos credores.

No que diz respeito à manutenção de posse dos bens, em especial, da máquina de fabricação de concreto/blocos (fls. 155/162) e o caminhão Munk Mercedes-Benz (fls. 172/187), em regra, os créditos referentes a contratos com cláusula de garantia de alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. O artigo 49, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005, todavia, dispõe expressamente sobre a impossibilidade de retomada de bem essencial à atividade da empresa recuperanda durante o período de 180 (cento e oitenta) dias a contar do deferimento da recuperação, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de



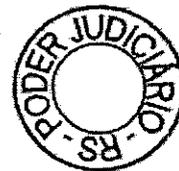
propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nessa esteira, colaciono jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SE PERMITE, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO A QUE SE REFERE O § 40 DO ART. 60, DA LEI Nº 11.101, A VENDA OU A RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR DOS VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. A principiologia contida na Lei de Recuperação Judicial, tem como foco a preservação da empresa, razão pela qual a vedação de retirada de bens essenciais à atividade produtiva alcança, inclusive, os alienados fiduciariamente, respeitado o prazo previsto na predita legislação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70071550404, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Redator: Roberto Sbravati, Julgado em 15/12/2016) (Grifei)

Dessa forma, considerando que os bens suprarreferidos são indispensáveis ao prosseguimento das atividades das recuperandas, excepcionalmente, defiro a tutela provisória de urgência para determinar a manutenção de posse dos referidos bens, ainda que alienados fiduciariamente enquanto perdurar a suspensão prevista no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

Outrossim, em relação ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos já lavrados e das inscrições nos cadastros



restritivos de crédito efetuados até a data do deferimento da recuperação judicial, em face das empresas demandantes, sócias e garantidor/avalista, em que pese sejam plausíveis as considerações tecidas e embora não se desconheça ser prejudicial ao grupo requerente a manutenção das negativas, não há como deferir tal pleito.

Isso porque, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, baixa dos títulos levados a protestos e das negativas deve ser procedida somente após o cumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional. Nesse sentido, jurisprudência da Corte Superior:

DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais



constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259 / MT, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/06/2015)(Grifei)

Conforme entendimento sedimentado pelo egrégio STJ, o simples fato de ser deferido o processamento da recuperação judicial não tem o condão de atingir o direito material dos credores, ainda que incluídos no plano de recuperação. Logo, não há falar em exclusão dos débitos e, por conseguinte, a manutenção dos protestos e dos registros do nome da recuperandas, das sócias e do garantidor/avalista nos cadastros restritivos de créditos é medida que se impõe.

Igual entendimento, o Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES. DESCABIMENTO. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não



alcança o direito material dos credores. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073876237, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/08/2017) (Grifei)

No que concerne à dispensa de apresentação das certidões, em atenção à regra contida no art. 52, inciso II, da Lei nº. 11.101/05, defiro tão somente a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Pelo exposto, uma vez presentes os requisitos para a tutela provisória de urgência pleiteada e do pleito de recuperação judicial, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos das demandantes, para:

I) Determinar a manutenção de posse da máquina de fabricação de concreto/blocos (fls. 155/162) e do caminhão Munk Mercedes-Benz (fls. 172/187), alienados fiduciariamente, enquanto perdurar a suspensão prevista no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

II) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 52, inciso II, Da Lei nº. 11.101/05.

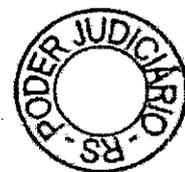


III) Nomeio ADMINISTRADORA JUDICIAL desta recuperação judicial a pessoa jurídica de FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., incumbindo-lhe as providências previstas no artigo 22, I e II, da Lei 11.101/2005. Sua remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 5% do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho.

IV) As pessoas jurídicas ficam dispensadas da apresentação de quaisquer certidões negativas para o exercício de sua atividade, exceto no caso de contratação com o Poder Público e recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios.

V) As pessoas jurídicas deverão acrescer a seus nomes empresariais a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, officie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada.

VI) Ficam suspensas todas as ações e execuções que tramitam contra a pessoa jurídica em recuperação, exceto aquelas que: a) demandarem quantia ilíquida; b) as trabalhistas, até a apuração do respectivo crédito; c) as execuções fiscais; d) as ajuizadas por credores fiduciários, arrendadores (em arrendamentos mercantis, tão somente), proprietários/promitentes-vendedores (desde que o contrato contenha cláusula de



irrevogabilidade) e proprietários (em contratos de venda com reserva de domínio) – observado, entretanto, o constante nesta decisão e; e) as que tratem da operação prevista no art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei no 4.728/65. Também ficam suspensos os prazos prescricionais referentes ao cumprimento das obrigações da parte.

Esclareço que ficam suspensas, pelo prazo de 180 dias úteis, todas as ações e execuções suprarreferidas que tramitam contra as pessoas jurídicas em recuperação.

Outrossim, quanto à suspensão em relação ao garantidor/avalista/fiador, reitero que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05. Isto é, o texto legal ordena que a decretação de falência suspenda o curso das ações e execuções em face do devedor principal.

Todavia, tal regra não alcança as ações ou execuções ajuizadas em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme interpretação do art. 49, § 1º, da Lei referida, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Diante de tal situação, deve prosseguir a execução



contra os garantidores, avalistas, fiadores, mesmo que possam deter a condição de sócios das empresas requerentes, devedoras principais.

Igual entendimento, cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO AVALIZADO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. O avalista ao comprometer-se como garante integra relação jurídica com obrigação pessoal e solidária que o legitima passivamente à demanda que busca o recebimento do crédito. O deferimento de recuperação judicial do devedor não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória como ditou o e. STJ no REsp n. 1333349/SP representativo de controvérsia e na Súmula n. 581. A novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 não se aplica aos devedores solidários. - Circunstância dos autos em que se impõe acolher os declaratórios sem modificar o resultado da apelação. RECURSO ACOLHIDO SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. (Embargos de Declaração Nº 70074479916, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 10/08/2017) (Grifei)

VII) Incumbirão às pessoas jurídicas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação. Não observada essa obrigação, serão destituídos os seus administradores.

VIII) Intime-se o Ministério Público. Notifiquem-se, por carta, as Fazendas Públicas da União, Estado e Município.



IX) Expeça-se edital contendo: a) o resumo do pedido; b) transcrição desta decisão; c) a relação nominal de credores, com o valor e classificação do seu crédito; d) a advertência de que os credores deverão habilitar seus créditos, diretamente com a administradora, em quinze dias contados da publicação do edital; e) a advertência de que eventuais objeções ao plano de recuperação judicial poderão ser apresentadas em trinta dias, contados da expedição do edital que o divulgar.

X) Incumbirão às pessoas jurídicas em recuperação a apresentação de plano de recuperação, devidamente instruído, no prazo de sessenta dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de convalidação em falência.

Por fim, consigno que todos os prazos deverão ser reputados em dias úteis para as habilitações de crédito e posteriores impugnações de crédito, conforme regra contida no artigo 219, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.



Santa Maria, 06/10/2017.

Michel Martins Arjona,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 597E996C387DB0355BEF9419159402A1 Data e hora da assinatura: 06/10/2017 11:36:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 027117000871500272017343945</p>